

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Dispõe sobre a extensão de prazo para execução e prestação de contas dos recursos destinados a ações emergenciais da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 10 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais cujos recursos serão destinados ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujas execuções poderão ser efetuadas ao longo do exercício de 2021 e cujas prestações de contas deverão ser encerradas até o fim do exercício de 2022.”
(NR)

“Art. 2º
.....

§ 3º A totalidade dos recursos destinados aos beneficiários e aos objetivos finais das ações emergenciais de que trata este artigo deverá ser empregada durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 4º A execução das ações emergenciais de que trata este artigo poderá ser efetuada ao longo do exercício de 2021.

§ 5º As prestações de contas das ações emergenciais de que trata este artigo deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.” (NR)

“Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, até 30 de junho de 2022.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, teve grande mérito em destinar recursos federais a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, para que esses entes possam adotar uma série de ações emergenciais de combate aos efeitos econômicos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) no setor cultural.

Se a lei representou grande contribuição para a cultura e para a economia criativa, os prazos para execução das ações emergenciais (fim de 2020) e para prestação de contas — estabelecido em Decreto presidencial (120 dias após o fim do estado de calamidade pública) — são exíguos. Desse modo, este Projeto de Lei propõe estender os prazos de execução e de prestação de contas das ações emergenciais da Lei Aldir Blanc por mais tempo.

Essa extensão, no entanto, aplica-se somente à execução e à prestação de contas. Preserva-se, assim, o prazo para emprego da totalidade da destinação dos recursos aos beneficiários e objetivos finais das ações para o fim de 2020, por ocasião do término do estado de calamidade pública (31 de dezembro de 2020), para que a aplicação dos recursos não transborde o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A razão de manutenção do prazo de destinação dos recursos em 2020 se explica devido ao fato de que os R\$ 3 bilhões de recursos federais

consignados para a execução da Lei foram empregados no contexto do chamado “Orçamento de Guerra” e do estado de calamidade pública, que permitem uma série de flexibilizações orçamentárias e fiscais excepcionais e válidas apenas enquanto vige o Decreto Legislativo nº 6/2020 (até 31 de dezembro de 2020). Com isso, as regras fiscais continuarão a ser devidamente cumpridas, sem que a execução e a prestação de contas fiquem pressionadas por prazos administrativamente difíceis de serem cumpridos.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2020-10624

